**PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA TC Nº \_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ DE 2021**

Dispõe sobre a adoção de critérios para a apuração da aplicação mínima da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, com manutenção e desenvolvimento do ensino, visando a verificação do cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TCEES)**, no uso das competências conferidas pelo artigo 71 c/c artigo 75 da Constituição Federal, pelo artigo 71 da Constituição Estadual e pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar Estadual 621/2012 e, especialmente, pelos artigos 30, inciso II, e 31 da Lei 14.113/2020,

**Considerando** os termos da Emenda Constitucional 108/2020;

**Considerando** a Lei 14.113/2020, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

**Considerando** o disposto nos artigos 48 e 50, § 2º, da Lei Complementar 101/2000; no artigo 6º, inciso I, do Decreto Federal 6.976/2009; e no artigo 17, inciso I, da Lei 10.180/2001, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) da Secretaria Especial da Fazenda do Ministério da Economia, a condição de Órgão Central do Sistema de Contabilidade Federal;

**Considerando** o disposto nos artigos 72 e 73 da Lei 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

**Considerando** o Manual de Demonstrativos Fiscais, em especial o Relatório Resumido da Execução Orçamentária no seu Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), elaborados e atualizados permanentemente pela STN;

**Considerando** as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC T 16), aprovadas por Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade (CFC);

**Considerando** o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), elaborado e atualizado permanentemente pela STN;

**Considerando** a necessidade de estabelecer critérios para a apuração da aplicação de recursos públicos mínimos na manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins de verificação do cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

**Considerando** a política de uniformização dos dados e informações relativas à gestão fiscal preconizada pela Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em todos os níveis de governo, visando à consolidação das contas nacionais, incluindo a apuração das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeitos da verificação do cumprimento dos preceitos da Constituição Federal.

**RESOLVE**:

**Art. 1°** A apuração da aplicação mínima da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, com manutenção e desenvolvimento do ensino, visando a verificação do cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, será realizada observando-se a metodologia, critérios e orientações constantes do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional, da Secretaria Especial da Fazenda do Ministério da Economia.

**§ 1°** A apuração das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, de que trata o *caput* deste artigo, será realizada tomando-se por base a despesa liquidada no exercício de referência.

**§ 2°** Para fins de apuração das despesas de que trata o § 1º deste artigo, no último bimestre de cada exercício serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar, liquidadas ou não liquidadas, deduzindo-se aquelas sem disponibilidade financeira vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino.

**§ 3°** Salvo a hipótese do § 2º deste artigo, em cada exercício devem ser computadas apenas as despesas nele liquidadas, excluindo-se aquelas liquidadas nos exercícios anteriores, ainda que pagas no exercício objeto da apuração, para evitar duplicidade de cômputo da mesma despesa em exercícios distintos.

**Art. 2°** Os critérios de apuração estabelecidos nesta Instrução Normativa serão observados a partir das prestações de contas relativas ao exercício de 2021.

**Art. 3°** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução TC 238/2012.

**Art. 4°** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, \_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de 2021.

**RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

Conselheiro Presidente

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

Conselheiro Vice-Presidente

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

Conselheiro Corregedor

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Conselheiro Ouvidor

**SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Conselheiro

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

Conselheiro

**Fui presente:**

**LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**

Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal